REGULAMENTO INTERNO DE HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Preâmbulo

A existência de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho constitui o requisito essencial para que o trabalhador se sinta bem no seio da organização, refletindo-se positivamente no seu desempenho profissional aumentando a competitividade com a diminuição da sinistralidade, sendo parte integral de qualquer programa de prevenção de riscos profissionais.

Na tentativa de proporcionar a todos os seus colaboradores condições de trabalho que garantam a sua realização pessoal e profissional torna-se uma prioridade deste município a criação de um serviço de Higiene, Segurança e saúde no Trabalho.

Igualmente importante no desenvolvimento da atividade que tem sido levada a cabo nesse âmbito, é a aprovação de um Regulamento Municipal de Higiene, Segurança, e Saúde no Trabalho, que adapte a legislação existente (Lei n.º.102/2009, de 10 de setembro e Lei n.º.59/2008, de 11 de setembro).

Estes diplomas legais, regulamentados à Administração Publica (Lei n.º.59/2008, de 11 de setembro), constituem, no entanto e de acordo com a lei habilitante do poder regulamentar próprio que as autarquias dispõem; Constituição da Republica Portuguesa, artigo 241.º e a alínea a) do n.º. 2, do artigo 53.º, da Lei n.º. 169/99, de 18 de setembro, base suficiente para que a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, aprove o Regulamento Municipal de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, que tem como principais objetivos:

1. Proporcionar condições de trabalho que permitam a segurança e a saúde dos trabalhadores;
2. Contribuir para uma maior realização profissional e melhor qualidade de vida dos trabalhadores;
3. Diminuir a sinistralidade de forma a reduzir o número de mortes, incapacidades, dias de trabalho perdidos e os consequentes custos económicos e sociais dai resultantes;
4. Definir uma política de prevenção de riscos profissionais;
5. Garantir que os fatores nocivos do ambiente de trabalho, incluindo agentes de natureza física, química e biológica, não ultrapassem níveis de exposição que possam pôr em perigo a saúde dos trabalhadores;
6. Prevenir situações de inaptidão, inadaptação, marginalização e descriminação profissional, ou resistência à mudança ou outra conflitualidade no trabalho que revelem como causa própria a perda de aptidão física e do equilíbrio psicossocial, provocada pelas condições em que o trabalho é prestado;
7. Promover a participação dos trabalhadores e suas estruturas representativas na definição das políticas e programas de Prevenção, Higiene, Segurança e saúde no Trabalho;

8. Contribuir em geral para o desenvolvimento da eficácia dos serviços municipais e o aumento de produtividade e da qualidade do trabalho.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O Regulamento Municipal de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho adiante designado por R.M.H.S.S.T., define as normas relativas à Higiene, Segurança e Saúde aplicáveis a todos os trabalhadores do Município, independentemente do tipo de vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.

Artigo 2.º

Objetivos

1. O presente Regulamento fixa os termos em que será efetuada na Câmara Municipal de Mirandela, a prevenção e controlo dos Acidentes e Incidentes de Trabalho, visando a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores e de todas as pessoas envolvidas nas atividades exercidas pela C.M.M.
2. O Regulamento tem como finalidade prioritária contribuir para o bem-estar e saúde dos trabalhadores e de todas as pessoas envolvidas nas atividades exercidas pela C.M.M., salvaguardando a sua segurança nos locais de trabalho e promovendo a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, bem como assegurar a sua integridade física e psíquica, prevenir os riscos profissionais, reduzir ao mínimo os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, sempre no cumprimento da legislação em vigor.
3. A implementação do presente Regulamento será precedida de divulgação interna dos seus objetivos, a todos os trabalhadores.

Artigo 3.º

Conceitos e Siglas

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento considera-se:

a) AÇÃO CORRETIVA – ação de eliminar a causa de uma não conformidade detetada ou de outra situação indesejável.
b) AÇÃO PREVENTIVA – ação de eliminar a causa de uma potencial não conformidade ou de uma potencial situação indesejável.
c) ACIDENTE – o acidente é um acontecimento não planeado que se verifica no local e tempo de

trabalho e que produz, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou a morte.

d) ALCOOLISMO – totalidade dos problemas motivados pelo álcool no individuo em vários planos.

e) ALCOOLÉMIA – taxa de concentração de álcool no sangue.

f) ALCOOLIMETRO – aparelho que se destina a avaliar/determinar a concentração de álcool no sangue, através da expiração forçada de ar no mesmo.

g) C.M.M. – Câmara Municipal de Mirandela

h) CCT – contrato coletivo de trabalho.

i) EPC – equipamento de proteção coletiva, equipamentos usados para proteger todos os trabalhadores e/ou qualquer pessoa que se desloque ao local de trabalho.

j) EPI – equipamento de proteção individual, todo o equipamento de proteção individual, que deve usar o trabalhador ou qualquer pessoa que se encontre no local de trabalho e que serve para proteger dos riscos de segurança e higiene existentes no local de trabalho.

k) EMPRESA – conjunto organizado de meios com vista a exercer uma atividade particular ou pública, ou de economia mista, que produz e oferece bens e/ou serviços, com o objetivo de atender a alguma necessidade humana.

l) EMPREGADOR OU ENTIDADE EMPREGADORA – considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade económica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

m) FOPS – estruturas de proteção contra a queda de objetos. Usado em equipamentos móveis, em que o manobrador se desloca em cima destes.

n) GSST – gestão da segurança e saúde no trabalho. HSST – higiene, segurança e saúde no trabalho. ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho.

o) INCIDENTE – acontecimento perigoso que pode dar origem a um acidente ou ter potencial para conduzir a um acidente, mas do qual não resultam danos.

p) LOCAL DE TRABALHO – todo o lugar em que o trabalhador se encontra, donde e para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente sujeita ao controlo do empregador.

q) NÃO CONFORMIDADE – qualquer desvio das normas de trabalho, das praticas, dos procedimentos, dos regulamentos, do desempenho do sistema de gestão, etc., que possa, direta ou indiretamente conduzir a lesões ou doenças para trabalhadores e/ou pessoas que se encontrem no local ou perto do local de trabalho, a danos para a propriedade, a danos para o ambiente do local de trabalho, ou a uma combinação destes.

r) PEI – plano de emergência interno.

s) PREVENÇÃO – ação de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de medidas ou disposições tomadas individualmente e/ou em grupo.

t) REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES – pessoa eleita nos termos definidos na lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.
u) R.M.S.H.S.T. – regulamento municipal de segurança, higiene e saúde no trabalho.
v) ROPS – sistema de proteção do manobrador em caso de capotamento. Usado em equipamentos moveis, em que o manobrador se desloca em cima destes.
w) SST – segurança e saúde no trabalho.
x) TRABALHADOR – pessoa singular que, mediante retribuição se obriga a prestar serviços a um empregador.
y) TRABALHADOR INDEPENDENTE – pessoa singular que exerce uma atividade por conta própria.

Capítulo II
Direitos, Deveres e Garantias das Partes
Artigo 4.º
Deveres Gerais do Município

1. A C.M.M. obriga-se a cumprir a legislação em vigor e o presente Regulamento.
2. A C.M.M. obriga-se a assegurar aos seus trabalhadores e a todos aqueles previstos no âmbito deste Regulamento, na parte em que lhe for aplicável, condições de higiene, segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias e tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;
b) Integrar no conjunto das atividades da C.M.M., estabelecimento ou serviços e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
d) Planificar a prevenção na empresa estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, em que todas as atividades desenvolvidas pela C.M.M.;
f) Dar prioridade à proteção coletiva, relativamente às medidas de proteção individual;
g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado na saúde dos trabalhadores;

h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontrem expostos no local de trabalho;
i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave (elevado);
k) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;
l) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
m) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
n) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que foram incumbidos;
o) Promover e dinamizar a formação e informação aos trabalhadores e chefias no âmbito de segurança, higiene e saúde no trabalho;
p) Promover a consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, nas matérias do âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho;
q) Ter em conta, aquando da aquisição de máquinas e equipamentos, os ergonomicamente mais adequados e de menor risco para a Segurança e Saúde do utilizador;
r) Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
s) Fornecer aos trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados ao exercício das suas funções;

Artigo 5.º

Obrigações dos Trabalhadores

Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir o disposto no presente Regulamento e na restante legislação existente no âmbito de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho;
b) Obedecer às instruções do empregador, respeitantes à segurança e saúde;
c) Comunicar, à sua entidade patronal ou à (s) pessoa (s) por ele incumbidas de desempenhar funções em matéria de segurança e saúde, a ocorrência de qualquer evento perigoso ou de qualquer situação de trabalho relativamente à qual tenha um motivo plausível para pensar que represente perigo grave e

imediato ou ainda qualquer defeito nos sistemas de proteção;

d) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões de trabalho;

e) Utilizar corretamente, e conforme as instruções transmitidas pela C.M.M., máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem com cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

f) Cooperar com a C.M.M. para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;

g) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos responsáveis de segurança, higiene e saúde, as avarias e deficiências detetadas que se lhe figurem suscetíveis de originar perigo grave e iminente de Segurança, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

h) Adotar medidas estabelecidas para os casos de perigo grave e iminente;

i) Tomar conhecimento da informação e participar na formação proporcionadas pela C.M.M. sobre higiene, segurança e saúde no trabalho;

j) Comparecer aos exames médicos e realizar os testes que visem garantir a segurança e saúde no trabalho;

k) Prestar informações que permitam avaliar, no momento da admissão, a sua aptidão física e psíquica para o exercício das funções correspondentes à respetiva categoria profissional, bem como sobre factos ou circunstâncias que visem garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, sendo reservada ao médico do trabalho a utilização da informação de natureza médica.

Artigo 6.º

Direitos dos Trabalhadores

Todos os trabalhadores da C.M.M. e aqueles sujeitos à aplicação do R.I.H.S.S.T., têm direito a:

a) Prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde asseguradas pela C.M.M.;

b) Receber formação e informação adequadas sobre higiene, segurança e saúde, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho;

c) Apresentar propostas relativas à saúde e à segurança, suscetíveis de minimizar qualquer risco profissional;

d) Recorrer às autoridades competentes, designadamente à ACT a aos Tribunais de Trabalho, em caso de dúvida do trabalhador, relacionadas com Segurança e Saúde no Trabalho;

e) Suspender a execução do trabalho em caso de perigo grave e iminente para a sua vida ou de terceiros, devendo informar imediatamente a hierarquia e os serviços internos de higiene, segurança e saúde;

f) Realizar gratuitamente exames de saúde no âmbito da medicina no trabalho;

g) Consultar o respetivo processo clínico, podendo solicitar cópia nos termos da legislação em vigor;

h) Eleger e serem eleitos representantes dos trabalhadores para a Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 7.º

Informação e Consulta dos Trabalhadores

1. Os trabalhadores, assim como os seus representantes, caso existam, devem dispor de informação atualizada sobre:

a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à C.M.M.;

b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;

c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as por em pratica;

2. Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

a) Admissão na C.M.M.

b) Mudança relevante de posto de trabalho ou de funções;

c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;

d) Adoção de uma nova tecnologia;

e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas;

3. O empregador deve consultar, por escrito, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre as matérias legalmente consignadas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, nos seguintes termos:

a) A consulta deve ser realizada em formato próprio estabelecido pelo empregador;

b) O parecer dos representantes dos trabalhadores ou na sua falta, dos próprios trabalhadores, deve ser emitido por escrito, no prazo de 15 dias, através do formato estabelecido pelo empregador;

c) Decorrido o prazo referido na alínea anterior sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência de consulta.

4. Os trabalhadores e os seus representantes podem e devem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional, assim como para alteração de regras que possam estar estabelecidas, entregando-as aos seus representantes ou ao Representante de Segurança, Higiene e Saúde da C.M.M.

5. As consultas, respetivas respostas e propostas referidas nos parágrafos deste artigo, devem ser arquivadas em dossier próprio organizado pela C.M.M., o qual ficará disponível para consulta por parte de qualquer trabalhador que assim o deseje.

Capítulo III

Representação dos Trabalhadores

Artigo 8.º

Representante dos Trabalhadores

1. Para efeitos do R.I.H.S.S.T., considera-se representante dos trabalhadores a pessoa eleita, nos termos da lei, para exercer funções de representação dos trabalhadores no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.
2. Qualquer trabalhador se pode candidatar a representante dos trabalhadores, sendo sujeito a eleição por parte dos trabalhadores, nos termos do número seguinte.
3. Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, são eleitos diretamente pelos trabalhadores, por voto direto e secreto destes.
4. Podem eleger e ser eleitos todos os trabalhadores vinculados à C.M.M..
5. O número de representante dos trabalhadores é definido de acordo com o número de trabalhadores ao serviço da autarquia à data da eleição, nos termos da legislação em vigor.
6. Os representantes dos trabalhadores a que se referem os números anteriores, dispõem de um crédito de horas por mês (5 horas) para o exercício das suas funções, de acordo com a legislação em vigor.
7. O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.
8. O exercício das funções dos representantes dos trabalhadores não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias, inclusive o subsídio de refeição.
9. A C.M.M. garante aos trabalhadores, formação suficiente e adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, bem como a sua atualização, quando necessária.
10. O mandato dos representantes dos trabalhadores é de 3 (três) anos.
11. A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo da execução do trabalho de representação dos trabalhadores, passando esta a ser exercida pelos candidatos que ficaram como suplentes na última eleição efetuada pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Processo de Eleição

1. O processo de eleição dos representantes dos trabalhadores da C.M.M. será definido, mediante acordo com as organizações sindicais, por despacho do Sr. Presidente da C.M.M. onde deve constar:

a) Data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa ou mesas de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos serão designados pelo Sr. Presidente da C.M.M. até 48 horas antes da realização do ato eleitoral;

b) A fixação de 5 elementos por cada mesa ou mesas de voto, sendo 3 efetivos e 2 suplentes;

c) Data do ato eleitoral;

d) Período e local de funcionamento das mesas de voto;

e) Data limite da comunicação dos resultados ao Sr. Presidente da C.M.M.;

2. Os membros das mesas são dispensados do exercício dos seus deveres funcionais no dia em que houver lugar a eleições, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, inclusive o subsídio de refeição.

Artigo 10.º

Composição e Presidência

1. O comité de direção, é um órgão para consulta, discussão e cooperação regular e periódica onde sempre que seja necessário, serão abordados os assuntos relacionados com Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho da C.M.M.
2. O Comité de Direção é composto, no mínimo, pelos seguintes elementos:

a) Presidente da Câmara;
b) Vereador(es) em Regime de Permanência;
c) Encarregados responsáveis pelas compras;
d) Representante da CMM em termos de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho;
e) Representante dos Trabalhadores sempre que necessário;
f) Outro a convidar de acordo com o tema a ser desenvolvido.

Capítulo IV

Organização e Funcionamento das Atividades de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Artigo 11.º

Organização dos Serviços de Higiene, Segurança, e Saúde no Trabalho

1. A C.M.M. garante a organização e funcionamento dos serviços internos de higiene, segurança e saúde no trabalho, a qual abrange todos os trabalhadores.
2. Compete a todos os representantes do Comité de Direção assegurar a organização e funcionamento dos serviços referidos no ponto anterior.

Artigo 12.º

Atribuições e Competências dos Serviços de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho

1. Compete aos serviços de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho:

a) Apoiar o Representante Legal da C.M.M. no desempenho dos seus deveres na área da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho;
b) Emitir pareceres técnicos sobre projetos de construção e/ou alteração das instalações, bem como relativos às medidas de prevenção de risco, equipamentos e métodos de trabalho;
c) Identificar e avaliar os riscos para a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e controlar periodicamente os riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;

d) Elaborar a proposta de plano de atividades de Segurança e Higiene do Trabalho e o programa de riscos profissionais;

e) Identificar e avaliar os riscos profissionais;

f) Informar e formar os trabalhadores sobre os riscos profissionais para a sua segurança, higiene e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e prevenção;

g) Organizar os meios destinados à prevenção, propor medidas de proteção coletiva e individual e coordenar as medidas a adotar, em caso de perigo grave e iminente.

h) Propor a implementação das medidas de combate a incêndios e de primeiros socorros;

i) Propor a implementação de sinalização de segurança;

j) Efetuar a investigação de Incidentes e Acidentes de Trabalho e propor medidas preventivas, para evitar novas ocorrências;

k) Coordenar as inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo de riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;

l) Articular a sua ação com o serviço de saúde no trabalho.

m) Informar e formar os trabalhadores sobre os riscos profissionais para a sua segurança, higiene e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e prevenção;

n) Analisar os acidentes de trabalho e doenças profissionais;

o) Elaborar a listagem das medidas propostas ou recomendadas pelo serviço;

p) Promover a realização dos exames médicos legalmente previstos;

q) Garantir o sigilo médico do processo clínico dos trabalhadores;

r) Assegurar o preenchimento das fichas de aptidão face aos resultados dos exames de admissão, periódicos e ocasionais, dando conhecimento ao Representante Legal da C.M.M.

Artigo 13.º

Regras Gerais de Higiene, Segurança e Saúde da C.M.M.

1. As principais regras gerais de Higiene, Segurança, e Saúde em vigor na C.M.M. são:

a) É estritamente proibido fumar dentro de qualquer espaço fechado que seja propriedade da C.M.M. ou que esteja sobre a responsabilidade desta;

b) Deve ser cumprida a sinalização de segurança existente nos locais de trabalho;

c) Não se deve dar início a qualquer trabalho, sem ordens do seu superior hierárquico;

d) No início de cada turno de trabalho, cada trabalhador tem o dever de verificar as ferramentas ou máquinas, observando se têm condições de estar ao serviço, não tendo qualquer risco para o manobrador ou resto do pessoal do local de trabalho;

e) Quaisquer anomalias detetadas que ponham em risco a segurança de trabalhadores, devem ser imediatamente transmitidas ao superior hierárquico, devendo ser sempre que possível, corrigidas imediatamente pelo trabalhador que a deteta;

f) Circular com veículos de acordo com as regras de sinalização;

g) Não exceder o rendimento máximo (limite de uso), nem a carga máxima admissível para cada máquina;

h) É proibido o transporte de pessoas em máquinas que não disponham de assentos próprios. Quando a maquina só tiver um assento, apenas deverá ser transportado o manobrador da máquina. Ninguém se pode "pendurar" nas máquinas, com estas em movimento.

i) Deve-se zelar pelo estado de conservação das ferramentas elétricas portáteis, cabos de alimentação, fichas, etc..

j) Nunca se devem fazer adaptações provisórias em ferramentas, fichas ou tomadas. Se estiver a chover, as ferramentas elétricas não devem ser utilizadas ao ar livre, a não ser que sejam ferramentas específicas para trabalhar à chuva. Os cabos elétricos não devem ficar nas passagens, devendo ficar o mais possível encostados a um dos lados da passagem desimpedida. Os cabos elétricos não devem estar sujeitos a arestas vivas que os possam danificar. Em passagens de pessoas ou equipamentos, os cabos elétricos devem passar via aérea ou protegidos em calhas apropriadas, evitando passar-lhe diretamente por cima.

k) Não entre no raio de ação dos equipamentos móveis, situando-se sempre em lugar visível pelo respetivo condutor – manobrador.

l) Qualquer abertura de pavimento ou outros tipos de vãos deverão ser protegidos através da colocação de guarda corpos e rodapés, ou tapada em madeira. Se os trabalhos forem de curta duração a abertura poderá ser delimitada com rede plástica sinalizadora (ou fita sinalizadora) a cerca de 1 (um) metro de distância do bordo.

m) Não deve efetuar trabalhos acima de 1.5 metros de altura, sem que as plataformas tenham guarda corpos com cerca de 90 cm e a 45 cm de altura e rodapé ou sem que esteja a utilizar arnês de segurança devidamente fixo a uma linha de vida ou elemento solidamente resistente e estável.

n) Não deve retirar nenhuma proteção coletiva ou sinalização sem ordem expressa do superior hierárquico, devendo manter o local de trabalho sempre limpo e desimpedido.

o) No fim de cada dia de trabalho a arrumação de todos os materiais e máquinas deve ser feita preferencialmente no estaleiro municipal ou em caso de impossibilidade em locais onde não exista risco de acidente ou roubo.

p) Todos os buracos nas lajes, aberturas de paredes a menos de 90 cm de altura devem estar protegidos.

q) As escadarias devem possuir corrimão com guarda corpos com cerca de 1 (um) metro de altura.

r) As escadas de mão devem ultrapassar em 1 metro a altura a subir e devem possuir uma inclinação de aproximadamente ¼ e devem subir-se/descer-se sempre de frente para a escada.

s) Os trabalhadores não devem circular pelas zonas de trabalho das máquinas, dumpers, e devem utilizar coletes refletores.

t) Nunca deve ser transportado ou transportar pessoas em equipamentos de elevação ou movimentação de cargas.

u) Para levantar pesos deve manter a coluna sempre direita, dobrando as pernas.

v) Não deve fazer lume onde existam materiais inflamáveis e deve proteger estes materiais do sol direto e qualquer fonte de possível incêndio.

w) Não se deve mexer em máquinas para as quais não se esteja autorizado.

x) Apenas pode realizar reparações em máquinas com autorização do superior hierárquico e sempre com a máquina parada e totalmente desligada.

y) Deve manter as ferramentas em bom estado de conservação.

z) A instalação, reparação e manutenção das instalações elétricas, deve ser feita apenas por pessoas autorizadas, desligando sempre a instalação elétrica antes.

aa) Deve ligar as máquinas e ferramentas elétricas corretamente às caixas de alimentação, nunca com adaptações provisórias ou fichas elétricas em mau estado.

bb) Deve manter todas as proteções de segurança nas ferramentas e equipamentos, nunca retirando sem autorização prévia do superior hierárquico, principalmente as proteções fixas das ferramentas e equipamentos.

cc) Em todas as obras deve usar sempre calçado de segurança com biqueira e palmilha de aço e capacete de proteção permanentemente.

dd) Em trabalhos na via pública, deve usar sempre o colete refletor e colocar sempre sinalização rodoviária na via (de acordo com a situação de trabalho), sinalizando os trabalhos para que os condutores dos veículos da via diminuam a velocidade e estejam preparados para a existência dos trabalhos. O local de trabalho deve também ser limitado sempre que possível.

2. Todas as regras acima indicadas são frequentemente lembradas e esclarecidas a todos os trabalhadores que estão abrangidos por este Regulamento, através de adequadas ações de formação e informação.

Artigo 14.º

Utilização de Ferramentas e Equipamentos

A C.M.M. obriga-se a colocar à disposição dos trabalhadores as ferramentas e equipamentos indispensáveis para o normal exercício das respetivas funções, ficando o trabalhador obrigado a mantê-los em bom estado de conservação, respeitando os prazos normais de durabilidade estabelecidos pela empresa, sendo que qualquer dano ou perda que não resulte da normal utilização das mesmas, será da responsabilidade do trabalhador, podendo ser-lhe imputada a reparação pelos danos causados.

Capítulo V

Equipamentos de Proteção Individual (EPI's)

Artigo 15.º

Princípio Geral

Sempre que seja impossível eliminar os riscos na fonte ou quando não for possível a colocação da proteção coletiva, ou ainda quando a sua colocação represente riscos muito elevados, o Município assegura

gratuitamente aos trabalhadores a disponibilização de equipamentos de proteção individual.

Artigo 16.º

Escolha dos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's)

Compete à C.M.M. em colaboração/consulta com os trabalhadores:

a) Analisar e avaliar os riscos para cada situação de trabalho;

b) Estabelecer as características dos EPI's que os trabalhadores terão necessidade de utilizar;

c) Procurar no mercado os EPI's melhor adaptados;

d) Escolher os EPI's após consulta dos trabalhadores e/ou sujeição a ensaios;

e) Assegurar-se que os EPI's estão conforme com a legislação, conformidade verificada com a presença de marcação CE no equipamento.

Artigo 17.º

Características dos Equipamentos de Proteção de Individuais (EPI's)

Entre outras, os EPI's devem possuir as seguintes características:

a) Serem resistentes;

b) Possuírem um nível de proteção correspondente à intensidade dos riscos;

c) Não atrapalharem a execução do trabalho para que sejam utilizados;

d) Serem confortáveis;

e) Sempre que possível, serem do agrado dos trabalhadores;

f) Serem acompanhados de manual de utilização em língua portuguesa;

g) Possuírem marcação CE.

Artigo 18.º

Manutenção dos Equipamentos de Proteção de Individual (EPI's)

1. Compete à C.M.M. em colaboração com os trabalhadores:

a) A manutenção e verificação periódica dos EPI's;

b) A reparação dos EPI's;

c) A substituição dos EPI's.

2. Compete aos trabalhadores:

a) Manter os EPI's limpos;

b) Zelar pelo seu bom estado, não os danificando propositadamente.

Artigo 19.º

Emprego dos Equipamentos de Proteção de Individual (EPI's)

1. Compete à C.M.M.:

a) Fornecer aos trabalhadores os EPI's adequados;

b) Informar os trabalhadores sobre os EPI's adequados aos diversos riscos;

c) Informar os trabalhadores sobre a forma correta de utilização dos EPI's.

2. Compete aos trabalhadores:

a) Receber a formação e informação disponibilizada;

b) A obrigação de utilizar os EPI's fornecidos.

Artigo 20.º
Penalizações Referentes aos Equipamentos de Proteção de Individuais (EPI's)

1. Caso o trabalhador danifique propositadamente o EPI que a C.M.M. colocou a sua disposição, ou o perca, a C.M.M. fornecerá novo EPI, mas o valor do custo do mesmo será descontado ao trabalhador, sendo este o responsável pelo EPI que lhe foi fornecido.
2. Caso o trabalhador deixe de exercer a sua atividade para a C.M.M. terá de devolver o EPI que lhe tinha sido anteriormente fornecido para a sua normal atividade, sob pena do valor do EPI lhe ser descontado no seu valor salarial.
3. Caso o EPI se danifique pela normal utilização ou devido a alguma situação alheia à vontade do trabalhador, a C.M.M troca o EPI ao trabalhador sem qualquer penalização para este, devendo o EPI danificado ser devolvido, sobe pena do EPI ser considerado perdido, e consequentemente ser-lhe aplicado o descrito no n.º1 deste artigo.
4. Para controlo da entrega dos EPI's ao trabalhador, a C.M.M. recolhe sempre a sua assinatura aquando da receção do EPI em causa, em modelo próprio criado pela C.M.M.

Capítulo VI
Prevenção e Controlo de Consumo de Bebidas Alcoólicas

Artigo 21.º
Objetivos

1. O presente capítulo deste Regulamento fixa os termos em que será efetuada na C.M.M. a prevenção e o controlo do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, de forma a evitar que a prestação de trabalho seja afetada negativamente pela influência do álcool.
2. O Regulamento tem como finalidade prioritária contribuir para o bem-estar e saúde dos trabalhadores da C.M.M., salvaguardando a sua segurança nos locais de trabalho.
3. A avaliação da alcoolemia é feita através da expiração forçada de ar através de uma boquilha para um aparelho (alcoolímetro) que se encontre oficialmente homologado.
4. O presente Regulamento proíbe ainda, o consumo de qualquer bebida alcoólica, assim como qualquer tipo de estupefacientes, no interior de qualquer instalação da C.M.M., quer estas instalações sejam de caráter permanente ou de caráter temporário (locais de obras).

Artigo 22.º

Campanhas Preventivas

A C.M.M. irá promover ações de formação e informação tendo em vista a prevenção e a diminuição de incidências derivadas do consumo excessivo de álcool.

Artigo 23.º

Medidas Curativas

Os trabalhadores com problemas de alcoolismo que pretendam apoio poderão dirigir-se aos médicos de trabalho da C.M.M., que os aconselhará, sem qualquer medida punitiva, garantindo total confidencialidade relativamente à situação.

Artigo 24.º

Consumo de Bebidas Alcoólicas

1. A C.M.M. tem como obrigação assegurar que dentro das suas instalações não sejam vendidas nem ingeridas bebidas alcoólicas, bem como o controlo e vigilância dos seus trabalhadores e dos trabalhadores de outras empresas que prestam serviço dentro das áreas de responsabilidade da C.M.M.. Este controlo será efetuado aleatoriamente, através de visitas aos locais de trabalho pelo técnico de segurança.
2. Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito de álcool.
3. Considera-se estar sob o efeito do álcool, o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, com recurso ao alcoolímetro, apresente uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0.5 gramas de álcool por litro de sangue (0.5 g/l).

Artigo 25.º

Testes de Alcoolémia

1. O controlo de alcoolemia será efetuado aleatoriamente, através de testes de controlo, usando-se para o efeito um alcoolímetro devidamente aferido e certificado.
2. O exame de pesquisa de álcool no ar expirado deve ser efetuado pelo técnico de HSST.
3. Os testes de alcoolemia serão sempre efetuadas na presença de uma testemunha e registados em modelo de registo de controlo de alcoolemia, devendo sempre ser assinados pelo responsável pela elaboração do teste, pelo trabalhador submetido ao controlo e pela testemunha.
4. A realização do teste de alcoolemia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se que em caso de recusa o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0.5 g/l, ficando desta forma sujeito às mesmas penalizações do resultado positivo do teste.
5. O Município disponibilizará aos trabalhadores interessados a possibilidade de se submeterem a um

controlo facultativo por parte do trabalhador.

Artigo 26.º

Sujeitos

Poderão ser sujeitos ao controlo de alcoolemia:

a) Os trabalhadores intervenientes em acidentes de trabalho;
b) Os trabalhadores que apresentem alterações ao seu comportamento habitual ou sinais exteriores de notório estado de embriaguez ou a solicitação do superior hierárquico;
c) Os trabalhadores que no dia anterior tenham efetuado testes com resultado positivo;
d) Os trabalhadores referenciados pelo superior hierárquico ou pelo serviço de HSST como reincidentes;
e) Qualquer trabalhador que efetue trabalhos para a C.M.M., em obras ou em estaleiros sob a responsabilidade da C.M.M..

Artigo 27.º

Obrigações dos Trabalhadores

Nenhum trabalhador se pode recusar ao controlo da sua taxa de alcoolemia, quer seja solicitada por qualquer superior hierárquico, técnico de HSST ou qualquer membro do serviço de saúde no trabalho.

Artigo 28.º

Equipamento

A calibração dos alcoolímetros fica a cargo dos serviços de HSST da C.M.M., através de uma entidade devidamente credenciada para o efeito.

Artigo 29.º

Processo

1. Os testes de controlo de alcoolemia serão sempre efetuados pelo técnico de HSST.
2. Os testes serão realizados através de aparelho que se encontre oficialmente homologado e calibrado, e semelhantes aos usualmente empregues pelas forças de segurança – analisadores quantitativos – alcoolímetros.
3. Os testes serão realizados nos locais de trabalho, sempre garantindo que se satisfaçam as necessidades de discrição e privacidade para a respetiva execução, ficando sujeitos a segredo profissional os trabalhadores que os realizam e testemunhem.
4. Os testes serão efetuados em qualquer altura do dia, quer seja no inicio, durante ou final de período de trabalho, desde que não se verifique perturbação do ritmo de trabalho de cada área e que se mantenha a preservação da dignidade pessoal e profissional dos trabalhadores.
5. O trabalhador será imediatamente informado do resultado do teste.

6. Os resultados dos testes são confidenciais. A data e resultado dos testes serão registados em modelo específico de registo de controlo de alcoolemia do trabalhador, devendo, os registos ficar armazenados com o técnico de HSST da C.M.M..
7. Sempre que existirem resultados positivos de teste de alcoolemia, será elaborada uma comunicação escrita, sendo entregue uma cópia dessa comunicação ao trabalhador, outra nos Recursos humanos para arquivo no processo individual, ficando outra cópia no técnico de HSST, devendo sempre o superior hierárquico ser informado de que o seu subordinado obteve resultado positivo, sendo o trabalhador sujeito às penalizações/consequências descritas no artigo 36.º.
8. Por cada controlo de alcoolemia com resultado positivo, o Município é obrigada a dar conhecimento por escrito ao trabalhador e ao Encarregado da área, em modelo próprio denominada "Comunicação de Suspensão da Atividade no Local de Trabalho, por o Trabalhador se Encontrar com Resultado Positivo de Álcool".

Artigo 30.º

Acidente de Trabalho

1. Sempre que ocorra um acidente de trabalho de que possa resultar uma incapacidade por parte do trabalhador, poderá ser efetuado teste de controlo, desde que a situação do acidente não impossibilite ou desaconselhe.
2. Sempre que na observância do número anterior, se constate que o profissional sinistrado possui uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0.5 g/l, considera-se infração grave passível de procedimento disciplinar.

Artigo 31.º

Resultado Positivo

O teste será considerado positivo sempre que o valor registado através do alcoolímetro, corresponda a uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0.5 g/l.

Artigo 32.º

Consequências

1. O trabalhador cujo teste de controlo de alcoolemia tenha resultado positivo será considerado inapto para trabalhar, sendo impedido de prestar a sua atividade laboral até ao termo do dia de trabalho, prevenindo-se assim eventuais prejuízos para a C.M.M., restantes trabalhadores e para o próprio trabalhador em causa.
2. As faltas por suspensão são consideradas injustificadas.
3. O resultado positivo do teste de alcoolemia terá ainda as seguintes consequências:

a) No primeiro resultado positivo igual ou superior a 0.5g/l, o trabalhador será imediatamente suspenso de

exercer a sua atividade durante o restante período de trabalho diário, com perda de retribuição associada a esse período de inatividade e inscrição no registo de sanções disciplinares;

b) No segundo resultado positivo igual ou superior a 0.5 g/l e seguintes, o trabalhador serão imediatamente suspensos da sua atividade pela restante jornada diária de trabalho, sendo objeto de processo disciplinar, com perda de retribuição associada a esse período de inatividade;

c) Sempre que algum trabalhador seja surpreendido com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 1.2 g/l, será imediatamente suspenso da sua atividade, em conformidade com o descrito na alínea a) deste artigo, despoletando-se em seguida o respetivo processo disciplinar.

Artigo 33.º

Período Temporal entre Resultados Positivos

1. Qualquer trabalhador cujo período temporal que medeia desde a primeira vez em que foi surpreendido com taxa de alcoolemia com resultado positivo seja superior a 3 anos fica amnistiado dos resultados anteriores, iniciando novamente o processo descrito no artigo 32.º deste regulamento.

Artigo 34.º

Contraprova

1. Sempre que o valor registado pelo alcoolímetro seja considerado positivo, isto é, igual ou superior a 0.5 g/l, o trabalhador é imediatamente suspenso de efetuar qualquer trabalho, devendo aguardar por novo controlo de exame do álcool, a efetuar pelo alcoolímetro, no mínimo 10 minutos após a realização do anterior exame de controlo de alcoolemia, para efeitos de contraprova.
2. Caso o resultado da contraprova também seja positivo, o trabalhador será imediatamente impedido pelo superior hierárquico ou pelo técnico de segurança de exercer a sua atividade durante o restante período de trabalho diário, seguindo o descritivo efetuado no artigo 32.º deste regulamento.
3. O trabalhador pode requerer que lhe seja efetuada contraprova por análise de sangue. A colheita de sangue será obrigatoriamente efetuada nos 120 minutos seguintes ao teste de álcool que lhe foi efetuado no local de trabalho.
4. A contraprova será efetuada mediante colheita de sangue no Hospital, Centro de Saúde local ou em Laboratório Credenciado para o efeito e indicado pela C.M.M..
5. Todas as despesas resultantes da contraprova serão por conta do requerente/trabalhador ou, se o resultado da contraprova for negativo, estas despesas serão por conta da C.M.M.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 35.º

Conhecimento aos Trabalhadores

1. Este Regulamento será do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores da C.M.M., devendo ser

promovidas as adequadas medidas de divulgação.

2. A implementação do presente Regulamento será precedida pela sua divulgação interna, a todos os trabalhadores, através das respetivas chefias.

Artigo 36.º

Responsabilização e Consequências

1. Os membros do executivo e os dirigentes municipais são responsáveis pelo cumprimento do presente regulamento.
2. A responsabilidade disciplinar não afasta a responsabilidade civil ou criminal, se for caso disso.
3. O não cumprimento do presente Regulamento e consequentemente das normas e regras de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, bem como as demais normas legais sobre Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, fará incorrer o trabalhador faltoso em responsabilidade, nos termos da legislação em vigor e deste regulamento, com as seguintes consequências:

a) Uma primeira vez que o trabalhador seja surpreendido em flagrante desrespeito pelas regras de HSST e consequentemente, em desrespeito pelo presente regulamento, será imediatamente avisado do incremento das regras de segurança, ficando registado esse aviso em modelo anexo a este regulamento, denominado por “Aviso Verbal de Incumprimento das Regras de Segurança”.

b) Uma segunda vez que o trabalhador seja surpreendido em flagrante desrespeito pelas regras de HSST e consequentemente em desrespeito pelo presente regulamento, será imediatamente avisado do incumprimento das regras de segurança, ficando registado esse aviso em modelo anexo a este regulamento, denominado de “Aviso Formal Escrito de Incumprimento das Regras de Segurança”, ficando por este meio informado de que mais uma reincidência no incumprimento das regras de segurança no trabalho implicará a sua suspensão imediata da atividade que se encontra a exercer, dando lugar à abertura de um processo disciplinar, com as consequências dai resultantes. O “Aviso Formal Escrito de Incumprimento das Regras de Segurança” será guardado no seu processo pessoal.

c) Uma terceira vez que o trabalhador seja surpreendido em flagrante desrespeito pelas regras de segurança, ou uma primeira vez que o trabalhador seja detetado em situação de risco de segurança muito grave ou iminente, desobedecendo totalmente às regras de segurança estabelecidas e colocando em risco a sua vida e/ou a vida de outras pessoas, será imediatamente suspenso da atividade, sendo sempre elaborada uma comunicação escrita, denominada de “Comunicação de Suspensão da Atividade no Local de Trabalho”, que se encontra em anexo, sendo entregue uma cópia dessa comunicação ao trabalhador, outra nos Recursos Humanos para arquivo no processo individual, devendo sempre o superior hierárquico ser informado do sucedido, no caso deste não estar presente aquando do incumprimento das regras por parte do trabalhador. Sempre que seja possível será recolhida a assinatura do trabalhador, de duas testemunhas, do encarregado na folha de “Comunicação de Suspensão da Atividade no Local de Trabalho” no local de trabalho, dando início à abertura de um

processo disciplinar.

Artigo 37.º

Revisão

O presente Regulamento será objeto de revisão, no que respeita ao processo e consequências nele previstas, sempre que a C.M.M. julgue pertinente ou caso o enquadramento legal assim o exija.

Artigo 38.º

Disposições Gerais

Quaisquer dúvidas quanto à interpretação e aplicação do presente Regulamento deverão ser submetidas à Subunidade Orgânica de Vínculos, Carreiras e Remunerações da C.M.M., que procederá à respetiva análise, esclarecendo posteriormente a dúvida ocorrida.

Artigo 39.º

Fiscalização

Compete à Subunidade Orgânica de Vínculos, Carreiras e Remunerações da C.M.M. e ao responsável pela HSST a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em Vigor

As disposições constantes do presente regulamento, entram em vigor aos 30 dias posteriores à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

AVISO VERBAL DE INCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

Aviso de Segurança Nº

O Sr. ____ com o número mecanográfico _________ da C.M.M., foi avisado verbalmente que em __/___/____ às __H__M não estava a cumprir as regras de segurança respeitantes ao Trabalho de _________________________________ e informado acerca da maneira correta de o executar. Foram-lhe igualmente enunciadas as regras de segurança a cumprir no local de trabalho em questão.

Mirandela, …

Assinatura do trabalhador,

O Encarregado,

O técnico de Segurança,

O Superior Hierárquico,

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

AVISO FORMAL ESCRITO DE INCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

Aviso de Segurança Nº

O Sr. ____ com o número mecanográfico _______ da C.M.M., foi avisado verbalmente que em __/__/___ às __H__M sobre a importância de cumprir as regras de segurança respeitantes ao trabalho de ___________________________________ uma vez que não as estava a cumprir. Apesar deste aviso foi novamente observado e ____ às __H__M a executar o trabalho de ___________________________________ sem cumprir as regras de segurança. Foram-lhe novamente enunciadas as regras de segurança a cumprir no local de trabalho em questão e entregue uma cópia deste Aviso de Segurança.

O responsável do trabalhador e o próprio, ficam por este meio informados de que mais uma reincidência no incumprimento das regras de segurança no trabalho, implicará a suspensão da atividade do trabalhador acima referido na C.M.M..

Mirandela, …

Assinatura do trabalhador,

O Encarregado,

O técnico de Segurança,

O Superior Hierárquico,

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO NO LOCAL DE TRABALHO

Comunicação de Segurança Nº

O Sr. ____com o número mecanográfico da C.M.M., foi pela terceira vez encontrado a desrespeitar as regras de segurança, a executar o trabalho de __ às __H__M de ___/__/____.

(Ver avisos de segurança nº ___ em __/__ /____ e nº ___ em ___ /___/____ .)

Detetado em situação de risco muito grave, desobedecendo às regras de segurança estabelecidas e colocando em risco a sua vida e/ou a vida de outras pessoas.

Pela sua atitude negativa de, repetidamente, desrespeitar as regras de segurança do trabalho, o trabalhador fica imediatamente suspenso de exercer a sua atividade na C.M.M., ficando desde já a saber que lhe irá ser instaurado um processo disciplinar, com as consequências dele resultantes.

Mirandela, …..

Assinatura do trabalhador,

O Encarregado,

O técnico de Segurança,

O Superior Hierárquico,

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

<u>COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DA ATIVIDADE NO LOCAL DE TRABALHO, DEVIDO AO TRABALHADOR SE ENCONTRAR COM RESULTADO POSITIVO DE ALCOOL (>=0.5G/L)</u>

Comunicação de Segurança Nº

Ao Sr. ____ com o número mecanográfico _____, da C.M.M., no local de trabalho _____________________, foi-lhe comunicado em __/__ /___ às __H__ M para parar de exercer a sua atividade profissional, estando suspenso até ao final do dia de trabalho, por apresentar uma taxa de álcool igual ou superior a 0.5 g/l, a qual foi registada na folha de "REGISTO DE CONTROLO DE ALCOOLEMIA" nº_________ e assinada pelo trabalhador.

Foi-lhe igualmente explicado que lhe será aberto um processo disciplinar, em concordância com o Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho da C.M.M..

Mirandela, ….

Assinatura do trabalhador,

O Encarregado,

O técnico de Segurança,

O Superior Hierárquico,

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

REGISTO DE CONTROLO DE ALCOOLEMIA

NOME: ____

Local de realização do teste: ____

Data do teste: __/___/____ Hora __H__M

Testemunha,

Trabalhador,

Técnico de HSST,

CONTRAPROVA

Data do teste: __/___/____ Hora __H__M

Local de realização do teste: ____

RESULTADO: _______ g/L

Recusa por parte do trabalhador a efetuar o teste:

Testemunha,

Trabalhador,

Técnico de HSST,

Observações: